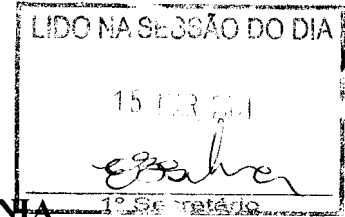
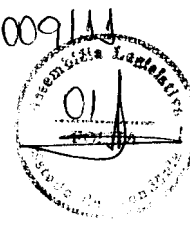


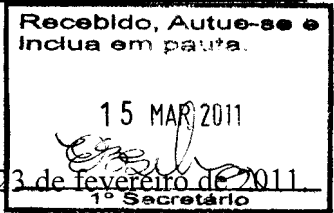
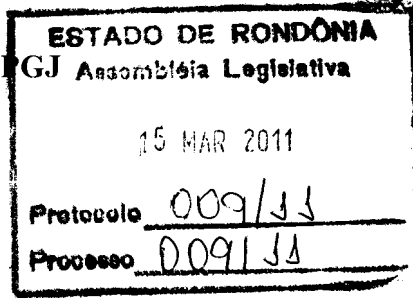
AO EXPEDIENTE
Em 15 MAR 2011

Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 079/2011/GAB-PGJ Assembleia Legislativa



Porto Velho, 23 de fevereiro de 2011

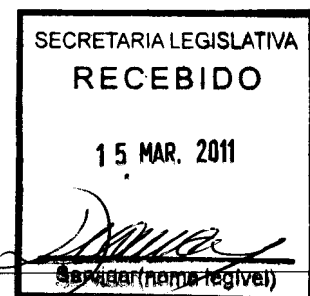
Senhor Presidente,

Com o presente, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público (art. 45, inciso I, nº 39, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 2003) e do Art. 100 da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei, que “dispõe sobre alteração na Lei complementar nº 548, de 23 de dezembro de 2009, publicada no DOE nº 1395, de 23/12/2009.”

Oportuno afirmar, Senhor Presidente, que a matéria em questão já foi devidamente apreciada pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, tendo sido aprovada na sua integralidade, daí o envio à deliberação desse augusto Poder.

A alteração pretendida com esta propositura visa especificamente a troca do termo “progressão funcional”, estabelecido no art. 6º da referida Lei Complementar, uma vez que sua inclusão pode gerar dúvidas quanto à aplicação do reposicionamento funcional dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, já que se confunde com instituto distinto ao originalmente proposto.

A sua Excelência o Senhor
Deputado **Valter Araújo Gonçalves**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
NESTA





Assinatura manuscrita no canto superior direito da página.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Cumprе ressaltar que a questão já foi previamente analisada pela Justiça Estadual, tendo sido concedida, em caráter liminar, a suspensão da eficácia do art. 6º da Lei Complementar n. 548/2009, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0001624-18.2011.8.22.0000, proposta por este Ministério Público.

Ademais, a presente iniciativa visa restabelecer a redação original do Projeto de Lei Complementar encaminhado a essa augusta Casa de Leis, sob o nº 196/2009, datado de 25 de novembro de 2009, cujo texto foi modificado sem a anuência do Ministério Público do Estado de Rondônia, o que acabou gerando controvérsias quanto ao real alcance das modificações realizadas pela Lei Complementar nº 548/2009 no cálculo de vencimentos dos servidores públicos lotados neste Órgão.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e dignos Pares na deliberação urgente deste importante Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com real estima e consideração.

Assinatura manuscrita de Ivani do de Oliveira, sobreposta ao nome e cargo.

IVANI DO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre a alteração do art. 6º, caput, da Lei complementar nº 548, de 23 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Altera o art. 6º, *caput*, da Lei complementar nº 548, de 23 de dezembro de 2009, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 6º O servidor do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia que adquiriu estabilidade até 31 de dezembro de 2004, após o reposicionamento previsto no artigo 5º, fará jus ao avanço de uma referência para cada 2 (dois) anos de exercício, cumpridos desde a data de ingresso no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2009.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de promulgação da Lei Complementar nº 548, de 23 de dezembro de 2009.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de _____ de 20____º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador